



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000032/2004-41
Recurso nº 162.219 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.190 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR
Recorrida 3 TURMA/DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

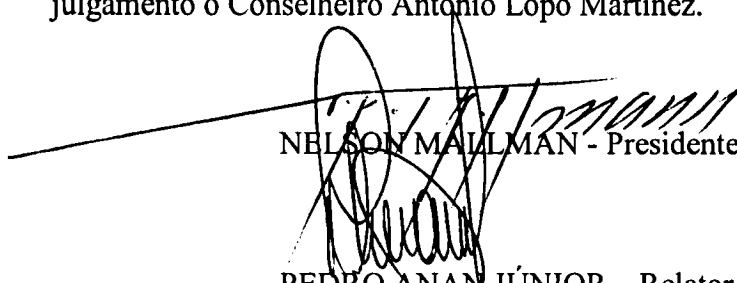
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

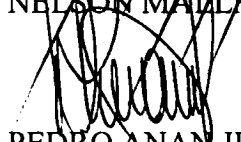
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido no julgamento o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.


NELSON MAILMAN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte, JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR, foi lavrado auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos dos anos calendários de 1999 e 2000, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Foi lançando imposto de R\$ 254.752,99, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 593.814,22.

O impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 187/193):

- 1) Observa que ocorreu o roubo dos documentos do contribuinte e das empresas em que participa: AOS Comércio e Serviços Ltda, Agropecuária Dominante Ltda, Amazônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, ocorridos em 29 de maio de 2003, conforme documentos da delegacia da Polícia Municipal de Jussari.
- 2) O contador que atendia o interessado a época, mantinha escritório de contabilidade em Porto Seguro – domicílio do contribuinte – e na capital em Salvador, o que justificaria o transporte dos presentes documentos contábeis. Acrescenta que tais documentos não foram recuperados.
- 3) Em razão disso foi necessário um trabalho de “garimpagem” para recuperar as informações das operações realizadas nas empresas antes mencionadas.
- 4) Segundo o interessado em tabelas que apresenta em fls. 189 a 190, os depósitos bancários podem ser explicados em sua maioria por retiradas efetuadas junto as empresas em que o interessado é sócio. Entre as empresas nas quais realizou retirada nas datas enuncia: Agropecuaria Dominante Ltda e AOS Comércio e Serviços Ltda.
- 5) Acrescenta também que parte dos depósitos seria explicada pela venda de veículos. Observa que o depósito de R\$ 42.760,00 do dia 23/03/1999 seria explicada pela venda de uma Chevrolet Blazer e o depósito de R\$ 10.000,00 de 10/02/2000 seria explicado pela venda de um Volkswagen Pointer GTI 1995.
- 6) Requer que seja realizada perícia na contabilidade das empresas, onde poderá ser verificada a existência de valores suficientes para a cobertura das retiradas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos manter o lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 12.027, de 05 de janeiro de 2007 (fls. 208/214), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo, ainda, prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, ensejando indeferimento, outrossim, o pedido de produção de prova pericial formulado sem observância dos requisitos legais exigidos. Assim sendo, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória

Devidamente cientificado dessa decisão em 11 de abril de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 10 de maio de 2007, às fls. 218/225, onde ratifica os argumentos da impugnação.

É o relatório

P

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos



omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de duas pessoas jurídicas.

Se realmente tais valores eram de fato de duas pessoas jurídicas e representavam o seu faturamento, a Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos verificar que a Recorrente traz alguns documentos que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação. A alegação de que a documentação foi roubada não o exime de comungar todos os esforços no sentido de poder fazer a comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

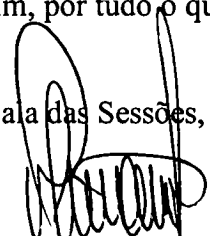
Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto NEGAR provimento ao recurso do contribuinte

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR